

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, à qual foi presente o projecto de lei n.º 67-B, destinado a alterar o preceituado no artigo 196.º do Código Commercial, é de parecer que esse projecto, com as alterações ou modificações que o seu autor lhe introduziu, merece a vossa aprovação.

Na sessão desta Câmara de 23 de Janeiro do corrente ano, e na ocasião em que se estava discutindo o projecto n.º 5-A, referente à construção das linhas do Alto Minho, suscitou-se a necessidade duma alteração ao disposto no referido artigo 196.º da nossa lei commercial. Foi mesmo apresentada uma proposta para que essa alteração se effectuasse, proposta que foi aprovada. Eis a razão da apresentação do projecto de lei que estamos relatando, projecto este que dada a sua importância, parece à comissão estar destinado a ter uma benéfica influência na economia nacional.

Muito propositadamente se atendeu às sociedades anónimas

que tenham por fim a realização de importantes trabalhos de interesse público, como por exemplo, a construção de caminhos de ferro, a faculdade concedida ao Governo de autorizar a emissão dum certo número de obrigações, e no projecto acatou-se devidamente os interesses dos obrigacionistas dando-se-lhes representação nos corpos gerentes das mesmas sociedades as quais ficarão com todas as suas congêneres debaixo da rigorosa inspecção da Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas do Ministério das Finanças.

Quando, por qualquer circunstância, a emissão das obrigações tiver de ser mais larga, para o Congresso da República fica então reservada a faculdade de conceder ou negar a autorização para a emissão. Em qualquer destes dois casos é, porém, sempre condição indispensável, que o capital da sociedade esteja sempre integralmente realizado.

Lisboa e sala da comissão de legislação civil e commercial da Câmara dos Deputados, em 3 de Fevereiro de 1912.

Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho.
Tomé de Barros Queiroz.
Germano Martins.
Joaquim José de Oliveira.
José Vale de Matos Cid, relator.

N.º 67-B

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As sociedades anónimas que tenham por objecto a construção de caminhos de ferro, a abertura de canais de navegação ou de irrigação e a realização de grandes trabalhos nos portos de mar do território da República, poderão emitir obrigações na importância necessária para a satisfação do fim que se propõem atingir, uma vez que o capital social esteja integralmente realizado.

Art. 2.º A emissão fica dependente da aprovação do Governo, o qual a concederá ou negará por meio de decreto publicado na folha oficial, caso o capital das obrigações a emitir não exceder o triplo do capital acções.

§ único. Logo que a importância do capital-obrigações fôr superior, só o Congresso da República, e por meio de lei, é que poderá autorizar a emissão.

Art. 3.º A sociedade anónima que pretender que uma tal emissão lhe seja autorizada deverá formular o seu pedido em requerimento que apresentará na repartição competente, requerimento que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia da escritura de constituição da sociedade e documentos que provem estar a mesma sociedade registada na secretaria do respectivo Tribunal do Comércio.

b) Certidão da acta da assembléa geral da mesma sociedade em que se resolveu o pedido de autorização;

c) Relatório fundamentando a necessidade da emissão, vantagens desta, número e capital das obrigações a emitir, tipo das mesmas obrigações e encargos anuais da emissão.

§ único. Este relatório e aquela certidão serão, porém, dispensados, se nos estatutos da sociedade a emissão das obrigações, o capital destas, o tipo e encargos anuais das mesmas tiverem sido expressamente consignados.

Art. 4.º O Governo antes de conceder ou negar a autorização ouvirá sempre a Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas e a Procuradoria Geral da República.

§ único. O Governo e quando a concessão da autorização pertencer ao Congresso, instruirá o processo com todos aqueles elementos que bem entender para o estudo perfeito e completo do pedido de autorização, ouvindo também sempre a Procuradoria Geral da República e a Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Art. 5.º Nos estatutos das sociedades anónimas que forem autorizadas a emitir obrigações, deverá consignar-se sempre o princípio da representação dos obrigacionistas nos corpos gerentes da sociedade.

Art. 6.º Fica desta maneira alterado o disposto no artigo 196.º do Código Commercial Português e revogada a legislação em contrário ao estabelecido por a presente lei.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 24 de Janeiro de 1912.

José Vale de Matos Cid.